

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE ES****Processo Ref.****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 024/2024**

**JLIMA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ n. 39.674.824/0001-82, com sede na Rua Monte Castelo, nº 48, Bairro Santa Catarina na cidade de São Lourenço D' Oeste-SC, CEP nº 89990-000, através de seus procuradores **ADELAR MONTEIRO BARRETO**, inscrito na OAB/PR sob o nº 86.862; **ANDRÉ RIBEIRO MORRONE**, inscrito na OAB/PR sob o nº 86.315; sócios no escritório: **BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade de Advogados regularmente inscrita na OAB/PR sob o Registro nº 6.431, com escritório estabelecido na Rua Pedro Ramires de Mello, 401, sala 201, edifício Alpes, CEP: 85501-250, centro, na cidade de Pato Branco - Paraná, endereço eletrônico: [barreto@barretheadvogadosassociados.com.br](mailto:barreto@barretheadvogadosassociados.com.br), local onde recebem intimações, vem apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou a recorrida com base nos documentos apresentados, o que não pode prosperar conforme irá se demonstrar, o que faz pelas razões que passa a expor.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**A Recorrente se insurge contra a decisão que declarou a empresa UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A vencedora do certame, apresentando balanço em desacordo com o edital ou seja do exercício fiscal 2021.**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório devem estar em perfeita consonância com a legislação vigente,

devendo ser observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado). Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meireles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos documentos juntados na fase de habilitação observa que estão em desacordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as ponderações formuladas que fundamentam o presente recurso.

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 11.3, e seguintes do edital:

### 11.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**11.3.1.** Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelos Cartórios Distribuidores competentes da sede da pessoa jurídica, emitida há, no máximo 60 (sessenta) dias, quando outro prazo de validade não estiver expresso no documento.

**11.3.2.** Caso a certidão de recuperação seja positiva, a licitante deverá comprovar que o plano, seja especial ou não, de recuperação judicial ou extrajudicial foi acolhido ou homologado, respectivamente, nos termos previstos na Lei 11.101, de 2005 - arts. 58, 72 e 165.

**11.3.3 - Publicação do balanço do último exercício anual, já exigível, acompanhado das respectivas demonstrações contábeis exigíveis, conforme normas técnicas pertinentes aprovadas através de Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e outras normas supletivas, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados.** Se a empresa não estiver obrigada à publicação, deverá apresentar cópia autenticada do balanço assinado pelo responsável legal e pelo Contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número registro. Quando se tratar de empresa recém formada, que ainda não fechou o primeiro balanço anual, o balanço inicial é o que deve ser apresentado. Caso a proponente tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, previsto no artigo 13, da Lei 8541/92, não mantendo escrituração contábil, deverá anexar cópia da Declaração Simplificada de Rendimento e Informações apresentadas à Receita Federal e do Livro de Registro de Inventário relativo ao último exercício social exigível, em substituição ao balanço patrimonial. No caso de microempresa e de empresa de pequeno porte, o Balanço Patrimonial é dispensável nos termos da Lei 9.841/99 e Lei Complementar nº 123/2006.

**11.3.4 -** Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

[...]

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a declaração de vencedora da Recorrida frente a não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza descumprimento às regras editalícias, e desrespeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS**. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus. 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos - questão incontroversa nos autos. 3. **Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante**. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083021543 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019). (grifado)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a **não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. **De**

**fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.**<sup>3.</sup> Por fim, **vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes.**<sup>4.</sup> Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado).

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado) Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Nesse sentido, ainda que a Recorrida possua boa condição financeira, tal fato não dispensa a Recorrida de apresentar a documentação exigida no edital em tela.

Ademais, cabe destacar ainda, que a Recorrente contesta a decisão da Pregoeira alegando que a forma de apresentação do documento cumpre as obrigações impostas pelo edital.

Deste modo, considerando que a Recorrida adote o Sistema Público Escrituração Digital - SPED, e que por ventura tenha o documento solicitado no edital, entretanto, deixou de apresentar o mesmo.

De outro lado, o documento apresentado na habilitação não atende ao exigido no instrumento convocatório.

No tocante a realização de diligência, esclarecemos que, o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 permite a realização de diligência "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*".

Assim, mesmo que fosse realizada diligência, e que esta dispusesse do Balanço Patrimonial e dos termos de abertura e encerramento, conforme regrado no edital, não haveria a possibilidade de aceitá-lo posteriormente, vez que este deveria ter sido entregue no momento oportuno.

Deste modo, ao permitir que a Recorrida juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrida.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, referido ato deverá ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

É curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**. Assim sendo, resta claro que a empresa não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista que documento essencial elencado na cláusula 11.3.3, foi apresentado em total descompasso ao edital.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir, o edital de licitação, na medida em que não comprovou a contento a sua **qualificação financeira**, e, portanto, não pode ser habilitada no certame licitatório.

Todavia, o pregoeiro de forma equivocada aceitou a incompleta documentação apresentada, o que contraria a legislação.

Assim sendo o ato administrativo sufragado afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica em nulidade, pois não poderia ter aceitado um documento em desacordo com o edital de licitação.

Ocorre que face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e nele erigidos.

**O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.**

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. **Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, “Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

“O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[...] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas”.(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80).

**A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:**

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGENCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas (art. 43, II e art. 48, inciso da Lei Federal 8.666/93).

**Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.**

**Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.**

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, **geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.**

Portanto, a empresa **UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.**,



sobretudo porque não apresentou a contento um **documento essencial e imprescindível para a determinação de sua habilitação, pois se este não fosse tão importante nem seria exigido no edital.**

Com isso, houve a violação da lei interna da licitação, já que o edital (instrumento convocatório) é considerado por muitos juristas, com a lei desta.

Assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213)

A referida empresa descumpriu exigência editalícia. A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que quando há exigência expressa no edital de documento este deve ser apresentado, sob pena de descumprimento ao instrumento convocatório e conseqüentemente a sua inabilitação.

Assim, destacam-se algumas decisões:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. LIMINAR QUE NÃO MERECE SER DEFERIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.**

(...) Vistos.

1 Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMENTES LANNES LTDA – EPP em face da decisão do juízo da 1ª Vara de São Gabriel que, nos autos do mandado de segurança impetrado contrato do PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROS – IRGA, Cláudio Fernando Brayer Pereira, indefere a liminar postulada (fls 187-87).

2 Consta expressamente no edital a exigência de certidão fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme item 4.4.1 (fl 45).

Descabe, pois, a recorrente fazer arrojado no sentido de ser possível também a certidão fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pois viola o

princípio da vinculação plena. Importa é que não cumpriu o requisito do edital.” (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70061803748, j. 24.09.2014).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. O EDITAL N ° 16/2019 EXPRESSAMENTE ESTABELECE QUE, APÓS A SUBMISSÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, SERÁ EMITIDO UM RECIBO ELETRÔNICO. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI JUTNADO AOS AUTOS ESSE RECIBO, NEM OUTRA PROVA CAPAZ DE INDICAR QUE HOUVE EFETIVAMENTE O ENVIO DO DOCUMENTO, RESTA INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70059585596, J. 30.04.2014).

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança que visa a anulação do ato que considerou a agravante inabilitada em licitação – Decisão que indefere a liminar – Ausente o fumus boni iuris – Os documentos acostado aos autos não demonstram de forma patente ter a agravante cumprido a exigência de capacitação técnica prevista no edital, motivo da inabilitação - A nulidade posterior da licitação, no mais, acarreta nulidade de todos os atos dela derivados, pelo ausente periculum in mora – Por fim, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão em segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida – Recurso desprovido”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2116434-19.2015.8.26.0000, j. 18.8.2015).

Assim sendo, pode-se afirmar que o pregoeiro em evidente erro de interpretação do direito, descumpriu o artigo 37, caput da Constituição Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido ato violou o princípio da isonomia ao favorecer a empresa **UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A**, não tratando de forma igual as licitantes participantes do pregão eletrônico nº 17/2021.

Afinal, se o edital exige a apresentação do referido documento, todas as licitantes devem apresentá-lo nos moldes e no prazo estabelecido, garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições de qualificação técnica: a de atendimento absoluto. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara:

“A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 37, inciso XXI da CF: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Lei Federal 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, ( )”.

A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes.

Destaca-se o acórdão do Colendo TJSP, no sentido de que deve ser inabilitada do certame, licitante que não apresenta documentos exigidos no edital, em razão da violação dos princípios do artigo 37 da CF, vejamos:

“Administrativo – Licitação – Ausência dos documentos exigidos no edital de licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrente e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança Denegada – Recurso Improvido.

(.....) O recurso não comporta provimento porquanto o artigo 37, da CF prescreve que:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e à ela devem obedecer enquanto a Administração, por seu turno também obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital Convocatório. ” (Apelação n. 0155611-39.2006.8.26.0000, Rel. Des. Burza Neto).

No mesmo sentido, destacam-se decisões dos Tribunais de  
nosso país:

STJ ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1- O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento disposto no artigo 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2- Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp n. 546.633, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

TJ/RSAGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1- Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a

jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2- Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos no Edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3-O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4- Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME”. (Agravo n. 70068402759, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann).

Com efeito, ante todo o exposto, a inabilitação da empresa **UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A** se torna medida de direito, isto porque a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, essa administração estará cumprindo o conteúdo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, **harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.**

Assim, a referida empresa não poderia ter sido habilitada no processo licitatório do pregão eletrônico nº 024/2023.

Pelos argumentos acima expostos a nulidade apontada é sanável, devendo somente ser promovida a **INABILITAÇÃO** da empresa **UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.**

### **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto requer:

- a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar inabilitada a empresa **UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A.**, no Pregão Eletrônico nº 024/2023, fulcrado na observância do princípio da isonomia.
- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesses termos; pede deferimento.

São Lourenço D' Oeste-SC, 14 de abril de 2023.

**ADELAR MONTEIRO BARRETO**  
OAB/PR nº 86.862  
Especialista em Direito Médico Hospitalar